



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI Nº ____/2013

Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reorganizado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos quadros de cargos do Poder Judiciário do Maranhão, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são consideradas as seguintes definições:

I – Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

II – Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos e provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III – Classe – é o conjunto de referências dos cargos públicos hierarquizados, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

IV – Referência – é o nível integrante da faixa de vencimento, fixado para a classe e atribuído ao ocupante do cargo, em decorrência do seu progresso salarial;

V – Carreira - é o conjunto de cargos públicos estruturados em classe agrupadas de acordo com a natureza das atividades e grau de escolaridade;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

VI – Grupo Ocupacional – é composto por um mais subgrupo organizado em carreiras, integradas por cargos de provimento efetivo, dispostas de acordo com a natureza e complexidade das atribuições que abrangem várias atividades;

VII – Categoria Funcional – é o conjunto de carreiras agrupadas segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada carreira, natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

VIII – Enquadramento – é o posicionamento dos atuais servidores nas tabelas de correção prevista nesta lei, respeitada as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional quando do ingresso;

IX – Progressão Funcional – passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe;

X – Promoção – passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

XI – Vencimento – valor pecuniário devido ao servidor pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, desagregado de qualquer adicional ou vantagem;

XII – Remuneração – vencimento acrescido das verbas permanentes e transitórias pagas ao servidor.

Art. 3º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá quadro de funções gratificadas, constituindo vantagem acessória ao vencimento, atribuídas a servidores efetivos.

Art. 4º O Regime Jurídico dos servidores de que trata o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o instituído pela Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, observadas as disposições desta Lei.

**TÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**CAPÍTULO I
Da Estrutura do Plano**

Art. 5º Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo (Anexo xx);

II – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão (Anexo xx);



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

- III – Quadro de Funções Gratificadas (Anexo xx);
- IV – Tabela de Correlação de Cargos Efetivos (Anexo xx);
- V – Tabela de Área de Atuação;
- VI – Tabela de Vencimentos dos Cargos Efetivos (Anexo xx);
- VII – Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão (Anexo xx);
- VIII – Tabela de Quantificação dos Cargos

**CAPÍTULO II
Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo**

Art. 6º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo fica assim estruturado:

- I – Grupos Ocupacionais;
- II – Categoria Funcional;
- III – Carreiras e Cargos;
- IV – Tabelas de Vencimentos.

**Seção I
Dos grupos Ocupacionais**

Art. 7º Os Grupos Ocupacionais deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos são assim denominados:

I – Atividades de Nível Superior, que compreende as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutos de despachos, decisões, sentenças, votos e pareceres, elaboração de laudos, execução de mandados e avaliação, e execução de tarefas de alto grau de complexidade, desempenhadas por servidores com nível superior de escolaridade;

II – Atividades de Nível Médio, que compreende atividades judiciárias e técnico-administrativas de grau médio de complexidade, relacionadas com as diversas Unidades Judiciárias e Administrativas do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, desempenhadas por servidores com nível médio de escolaridade.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 8º Os Grupos Ocupacionais ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo xx, desta Lei.

CAPÍTULO III

Do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas

Art. 9º O cargos de provimento em comissão são compostos pelo conjunto de atribuições, funções e responsabilidades, providos por critério de confiança, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O provimento dos cargos em comissão integrantes da estrutura da Corregedoria da Justiça e dos Gabinetes dos Desembargadores precede de indicação dos magistrados que dirigem as respectivas unidades.

Art. 10 Poderão ser nomeadas para o exercício de cargos em comissão, pessoas não pertencentes ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário do Maranhão, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo dos cargos comissionados.

Art. 11 O servidor efetivo ou estável no exercício de cargo em comissão, além do vencimento do seu cargo de origem, perceberá a gratificação de representação equivalente à diferença de vencimento do cargo em comissão e do vencimento do cargo efetivo, acrescida de quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo.

Art. 12 A função gratificada é instituída por Lei, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 14 O servidor não fará jus à função gratificada nos afastamentos de efetivo exercício do cargo, exceto nos casos de:

- I – gozo de licença-prêmio;
- II – gozo de licença-maternidade;
- III – licença classista;
- IV – licença para mandato eletivo;



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

V – licença para tratamento de saúde superior a 30 dias, mediante perícia médica;

VI – licença para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, em outro ponto do território nacional e no exterior;

VII – outras situações previstas em lei.

**CAPÍTULO IV
Do Ingresso na Carreira**

Art. 15 O ingresso nos cargos públicos de provimento efetivo das carreiras constantes desta Lei, dar-se-á nas classes e referências iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 16 Os requisitos para ingresso nos cargos das carreiras que integram este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos observarão o disposto no Anexo..., desta Lei.

**CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 17 O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deste PCCV, integrante das carreiras de que trata esta lei, dar-se-á mediante progressão e promoção.

Art. 18 A progressão é a movimentação do servidor, de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma classe, observado o interstício de um ano.

Art. 19 Para fazer jus à progressão, o servidor público deverá, cumulativamente:

I – ter cumprido estágio probatório;

II – estar no efetivo exercício do seu cargo, exceto nos casos de exercício de cargo comissionado do Poder Judiciário Estadual e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, afastamento para o exercício de mandato sindical e eleitoral.

Art. 20 A progressão no cargo observará a data do ingresso do servidor no cargo público que ocupa e será efetuada independentemente de requerimento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 21 A promoção é a elevação do servidor de uma classe para outra, passando da última referência da classe em que se encontra para a referência inicial da classe imediatamente superior àquela que pertence, dentro da mesma carreira.

Art. 22 A efetivação das promoções ocorrerá sempre que o servidor cumprir, cumulativamente:

I – dois anos na última referência da classe em que se encontra;

II – ter obtido nas três últimas avaliações, desempenho satisfatório, nos termos definidos em regulamento próprio;

III – estar no efetivo exercício do seu cargo, exceto nos casos de exercício de cargo comissionado do Poder Judiciário Estadual e do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, afastamento para o exercício de mandato sindical e eleitoral;

IV – ter concluído 80 (oitenta) horas de ações de treinamento, em áreas de interesse do Tribunal de Justiça do Maranhão, estabelecidas mediante Resolução.

**CAPÍTULO VI
Dos Direitos e Vantagens**

**Seção I
Da Remuneração**

Art. 23 A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é composta pelo vencimento-base, pelo adicional por tempo de serviço, pelo adicional de qualificação, acrescida das gratificações e vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

**Seção IV
Das Gratificações e Vantagens**

**Subseção I
Adicional de Qualificação – AQ**

Art. 24 Fica mantido o Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito no disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo de proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 5º O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;

III – 15% (quinze por cento), em se tratando de Certificado de Especialização;

IV – 10% (dez por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V – 1% (um por cento), de forma cumulativa, ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 10% (dez por cento) e a quantidade de horas por Classe, conforme abaixo:

a) De 120 (cento e vinte) horas a 360 (trezentos e sessenta) horas de treinamento, na Classe A, correspondendo ao adicional de qualificação de 1% (um por cento) a 3% (três por cento);

b) De 120 (cento e vinte) horas a 360 (trezentos e sessenta) horas de treinamento, na Classe B, correspondendo ao adicional de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), cumulativo com o adicional concedido na Classe A, totalizando um adicional de qualificação de até 6% (seis por cento);



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

- c) De 120 (cento e vinte) horas a 360 (trezentos e sessenta) horas de treinamento, na Classe C, correspondendo ao adicional de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), cumulativo com o adicional concedido na Classe B, totalizando um adicional de qualificação de até 10% (dez por cento).

§ 6º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 7º A gratificação de que trata este artigo integra a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º deste artigo.

**Subseção II
Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ**

Art. 25 Fica mantida a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, exclusiva aos servidores efetivos ou estáveis.

§ 1º Não será concedida Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ ao ocupante de função gratificada e cargo em comissão, ainda que efetivo ou estável.

§ 2º. Ao servidor que se encontrar em exercício de cargo em comissão será facultado optar pela percepção da GAJ ou da função comissionada.

Art. 26 A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 27 A diferença entre o percentual da GAJ fixado nesta lei e o decorrente da Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 9.326, de 30 de dezembro de 2010, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I – 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2013;

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2014.

Art. 28 A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriamente ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 29 A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será requerida pelos magistrados, no 1º Grau, e pelos chefes imediatos, no 2º Grau, anexando:

I – requerimento com matrícula, nome, unidade de lotação e jornada de trabalho de cada servidor;

II – declaração do servidor fazendo opção pela Gratificação.

Parágrafo único – A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será requerida pelo presidente da entidade de classe, no caso de servidor licenciado para o exercício de mandato classista, anexando a documentação mencionada nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 30 A concessão da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegar ao Diretor de Recursos Humanos.

§ 1º Deferida a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, o controle de frequência do servidor será adequado à nova jornada de trabalho.

§ 2º A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ será devida a partir do deferimento do pedido.

Art. 31 O servidor poderá solicitar, por escrito, o cancelamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, visada pelo magistrado ou chefe imediato.

Parágrafo único – O cancelamento dar-se-á no 1º dia subsequente àquele em que for efetuada a solicitação.

Art. 32 O servidor que solicitar o cancelamento da Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ poderá solicitar a sua readmissão, obedecido o estabelecido no art. 29 desta Lei.

Art. 33 O servidor perderá a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ nas seguintes situações:

I – exoneração ou vacância do cargo;

II – decisão judicial;

III – cedido a outro órgão;

IV – outras situações previstas em lei.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 34 O servidor não perderá a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ nas seguintes situações:

- I – gozo de licença-prêmio;
- II – gozo de licença-maternidade;
- III – licença classista;
- IV – licença para mandato eletivo;
- V – licença para tratamento de saúde superior a 30 dias, mediante perícia médica;
- VI – licença para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, em outro ponto do território nacional e no exterior;
- VII – outras situações previstas em lei.

Art. 35 A Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ integra a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão.

**Subseção III
Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE**

Art. 36 Fica instituída a Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE aos servidores do Grupo Atividades de Nível Superior.

§ 1º Não será concedida Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE ao ocupante de função gratificada e cargo em comissão, ainda que efetivo ou estável.

§ 2º. Ao servidor que se encontrar em exercício de cargo em comissão será facultado optar pela percepção da GDE ou da função comissionada.

§ 2º. Ao servidor ocupante do cargo de Oficial de Justiça ou Comissário de Justiça da Infância e Juventude do Grupo de Atividades de Nível Superior.

Art. 37 A Gratificação por Dedicação Exclusiva – DDE será calculada mediante aplicação do percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo, e será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

- I – 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2013;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

II – 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 2014;

III – 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 38 A opção pela Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE implicará obrigatoriamente ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas.

Art. 39 A Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE será requerida pelos magistrados, no 1º Grau, e pelos chefes imediatos, no 2º Grau, anexando:

I – requerimento com matrícula, nome, unidade de lotação e jornada de trabalho de cada servidor;

II – declaração do servidor fazendo opção pela Gratificação;

III – declaração do servidor de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração estadual direta ou indireta, inclusive nas esferas municipal e federal, e de que não exerce atividade particular.

Art. 40 A concessão da Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE será deferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegar ao Diretor de Recursos Humanos.

§ 1º Deferida a Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE, o controle de frequência do servidor será adequado à nova jornada de trabalho.

§ 2º A Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE será devida a partir do deferimento do pedido.

Art. 41 O servidor poderá solicitar, por escrito, o cancelamento da Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE, visada pelo magistrado ou chefe imediato.

Parágrafo único – O cancelamento dar-se-á no 1º dia subsequente àquele em que for efetuada a solicitação.

Art. 42 O servidor que solicitar o cancelamento da Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE poderá solicitar a sua readmissão, obedecido o estabelecido no art. 39 desta Lei.

Art. 43 O servidor perderá a Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE nas seguintes situações:

I – exoneração ou vacância do cargo;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

II – decisão judicial;

III – cedido a outro órgão;

IV – outras situações previstas em lei.

Art. 44 O servidor não perderá a Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE nas seguintes situações:

I – gozo de licença-prêmio;

II – gozo de licença-maternidade;

III – licença classista;

IV – licença para mandato eletivo;

V – licença para tratamento de saúde superior a 30 dias, mediante perícia médica;

VI – licença para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, em outro ponto do território nacional e no exterior;

VII – outras situações previstas em lei.

Art. 45 A Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE integra a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria e benefícios de pensão.

Art. 46. É vedado o recebimento cumulativo da Gratificação por Dedicação Exclusiva - GDE com a Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.

Subseção IV
Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ

Art. 47 Fica mantida a Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ, regulamentada através de Resolução do Tribunal de Justiça, nos termos abaixo:

I – até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça;

II – até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de dezembro do ano de vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito.

**Subseção V
Auxílio-Alimentação**

Art. 48 Fica mantida a concessão mensal de auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes do quadro de pessoal Poder Judiciário, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2º. O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 49 O auxílio-alimentação terá valor equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio mensal do magistrado de entrância final, e será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I – 6% (seis por cento) do subsídio mensal do magistrado de entrância final, a partir de 1º de janeiro de 2014;

II – 8% (oito por cento) do subsídio mensal do magistrado de entrância final, a partir de 1º de janeiro de 2015;;

III – 10% (dez por cento) do subsídio mensal do magistrado de entrância final, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º. O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

§ 2º. O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 3º. Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 4º. Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

§ 5º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 3.

Art. 50 O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento ou remuneração;

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

**Subseção VI
Auxílio-Saúde**

Art. 51 Fica mantida a assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, em forma de auxílio, **em valor estabelecido por Resolução do Tribunal de Justiça.**

§ 1º A assistência à saúde compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, e tem como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde.

§ 2º O recebimento indevido da assistência à saúde em forma de auxílio, havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível

§ 3º A assistência à saúde em forma de auxílio será custeada com recursos do tesouro vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Art. 52 A assistência à saúde em forma de auxílio, não será:

I – incorporado ao vencimento ou remuneração;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO

II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

IV - acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

Subseção VII
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 53 Os servidores que habitualmente trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade, que causem danos à saúde ou com risco de vida, farão jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 3º As disposições desta seção aplicam-se, também, aos servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

§ 4º O servidor com direito a adicionais de insalubridade e de periculosidade deverão optar por um deles.

§ 5º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que lhe deram causa à concessão.

Art. 54 O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, assegurando a percepção de adicional, respectivamente, de 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor.

Art. 55 O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo servidor.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

Art. 56 A insalubridade e a periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica, cujos laudos deverão ser renovados anualmente.

Art. 57 A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nesta seção, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 58 Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de seis em seis meses.

Art. 59 Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 60. A perícia médica, de que trata o art. 68 desta Lei, poderá ser realizada por junta médica oficial do Poder Judiciário, cuja composição, atribuição e funcionamento serão regulamentados por resolução do Plenário do Tribunal de Justiça, respeitada a legislação vigente aplicável à matéria.

**CAPÍTULO VII
Do Regime de Trabalho**

Art. 61 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 62 Os servidores investidos em cargos em comissão e função gratificada ficam sujeitos a uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 63 A jornada de trabalho poderá ser extraordinariamente prorrogada.

(decidir se a regulamentação do adicional de serviço extraordinário e adicional de trabalho noturno serão no próprio PCCV ou Resolução)

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

(em elaboração)

Art. xx. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO**

Art. xx. Ficam revogadas

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

ROSENA SARNEY MURAD
Governadora do Estado do Maranhão